



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094113 - RN (2026/0170787-7)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : JOSE HILDEGONDES DA COSTA (PRESO)
ADVOGADOS : OZAEL DA COSTA FERNANDES - PB005510
EDUARDO BEZERRA LOPES - PB034908
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. DUPLO HOMICÍDIO. FEMINICÍDIO. ANTECIPAÇÃO DE CULPA. INEXISTÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. PRECEDENTES. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou o *habeas corpus*, pela ausência de flagrante constrangimento ilegal nas decisões proferidas nas instâncias ordinárias.
2. O agravante pretende a reconsideração da decisão agravada para revogar a prisão preventiva e, subsidiariamente, substituí-la por medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental traz impugnação específica aos fundamentos da decisão monocrática que denegou o *habeas corpus*, de modo a afastar a incidência da Súmula n. 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. As razões do agravo regimental reproduzem substancialmente os argumentos já expendidos na impetração originária, sem enfrentar, de forma específica, os fundamentos da decisão monocrática, notadamente quanto aos requisitos autorizadores da prisão preventiva, bem como à inexistência de flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de ordem de ofício.
5. A ausência de insurgência dirigida à *ratio decidendi* da decisão agravada, atrai a incidência do enunciado da Súmula n. 182 do Superior

Tribunal de Justiça, que impede o conhecimento de agravo regimental cujas razões não impugnaram especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

6. Inexistindo novos argumentos ou elementos aptos a infirmar a decisão agravada, forçoso o não conhecimento da insurgência recursal.

IV. DISPOSITIVO

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094113 - RN (2026/0170787-7)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : JOSE HILDEGONDES DA COSTA (PRESO)
ADVOGADOS : OZAEL DA COSTA FERNANDES - PB005510
EDUARDO BEZERRA LOPES - PB034908
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. DUPLO HOMICÍDIO. FEMINICÍDIO. ANTECIPAÇÃO DE CULPA. INEXISTÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. PRECEDENTES. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou o *habeas corpus*, pela ausência de flagrante constrangimento ilegal nas decisões proferidas nas instâncias ordinárias.
2. O agravante pretende a reconsideração da decisão agravada para revogar a prisão preventiva e, subsidiariamente, substituí-la por medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental traz impugnação específica aos fundamentos da decisão monocrática que denegou o *habeas corpus*, de modo a afastar a incidência da Súmula n. 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. As razões do agravo regimental reproduzem substancialmente os argumentos já expendidos na impetração originária, sem enfrentar, de forma específica, os fundamentos da decisão monocrática, notadamente quanto aos requisitos autorizadores da prisão preventiva, bem como à inexistência de flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de ordem de ofício.
5. A ausência de insurgência dirigida à *ratio decidendi* da decisão agravada, atrai a incidência do enunciado da Súmula n. 182 do Superior

Tribunal de Justiça, que impede o conhecimento de agravo regimental cujas razões não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

6. Inexistindo novos argumentos ou elementos aptos a infirmar a decisão agravada, forçoso o não conhecimento da insurgência recursal.

IV. DISPOSITIVO

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSE HILDEGONDES DA COSTA contra decisão monocrática que denegou a ordem no *habeas corpus* impetrado em seu favor (fls. 166/173).

Consta dos autos que o agravante responde à investigação pela suposta prática de homicídio qualificado e feminicídio, tendo sido decretada a prisão preventiva em 07 de fevereiro de 2026, por decisão mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, ao denegar o *writ* originário.

A decisão ora agravada, por sua vez, manteve a negativa, sob o fundamento da gravidade concreta da conduta e no *modus operandi* atribuído na origem, consistente na suposta conduta do agravante ao invadir o domicílio das vítimas pelo telhado, durante a madrugada, desferindo diversos golpes de faca contra sua ex-companheira e seu atual companheiro, ambos com resultado morte.

Assentou, ainda, ter havido menção no acórdão à existência de histórico de violência doméstica praticada pelo acusado contra sua ex-companheira, além do registro de descumprimentos de medidas protetivas; premissas que reforçaram a conclusão da Corte local no sentido da insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão para acautelamento da ordem pública.

Nas presentes razões, o agravante sustenta que a prisão preventiva carece de fundamentação concreta, individualizada e contemporânea, apoiando-se em gravidade abstrata do delito, no *modus operandi* e em referências genéricas a suposto histórico de violência doméstica.

Alega que não há indicação objetiva de risco atual à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, destacando apresentação espontânea do investigado poucos dias após os fatos; além de possuir residência fixa, exercício de atividade lícita e inexistência de tentativa de evasão ou embaraço processual.

Argumenta, ainda, que elementos pretéritos não podem, isoladamente, substituir a demonstração do *periculum libertatis* contemporâneo e que não houve exame concreto, pelas instâncias antecedentes, sobre a suficiência de medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal; como monitoramento

eletrônico, proibição de ausentar-se da comarca, comparecimento periódico em juízo, proibição de contato com testemunhas e recolhimento domiciliar noturno.

Aponta violação aos arts. 312, 315 e 282 do Código de Processo Penal, afirmando que a custódia assumiu caráter antecipatório e punitivo, em descompasso com a excepcionalidade da prisão preventiva.

Requer, nestes termos, o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão agravada e conceder a ordem de *habeas corpus*, com a revogação da prisão preventiva.

Subsidiariamente, pugna pela concessão, em menor extensão, para a substituição da custódia por medidas cautelares diversas prisão.

É o relatório.

VOTO

Analizados os pressupostos de admissibilidade recursal, tenho que o agravo regimental não merece conhecimento.

Com efeito, as presentes razões defensivas reproduzem substancialmente as mesmas teses já veiculadas desde o *habeas corpus* originário, as quais foram devidamente apreciadas e não acolhidas pela decisão monocrática agravada, sem infirmar, de modo específico, os respectivos fundamentos; o que atrai a incidência do enunciado da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, ao fundamento de inexistência de flagrante constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão da ordem de ofício.

2. O agravante sustenta que a Lei n. 14.843/2024, que tornou obrigatório o exame criminológico, não pode retroagir para prejudicar o paciente, devendo ser aplicada a redação anterior do art. 112, § 1º, da LEP, dada pela Lei n. 13.964/2019.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental atende aos requisitos de admissibilidade, especialmente quanto à impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

III. Razões de decidir

4. O agravo regimental não ataca, de forma específica, os fundamentos da decisão agravada, atraindo a incidência da Súmula n. 182/STJ.

5. A decisão agravada reconheceu que a determinação de exame criminológico não se baseou na retroatividade da Lei n. 14.843/2024, mas em fundamentos concretos, como o histórico prisional desfavorável do apenado, incluindo a prática recente de falta disciplinar grave.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento: A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental, nos termos da Súmula 182/STJ.

Dispositivos relevantes citados: Não foram citados dispositivos relevantes.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 643.018/ES, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 21/6/2022; STJ, AgRg no HC 891.649/PI, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, DJe 22/5/2024; STJ, AgRg no HC 856.753/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 28/2/2024; STJ, AgRg no HC 737.756/PB, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 19/5/2022.

(AgRg no HC n. 1029971/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, DJe de 18/11/2025)

Confirmam-se os termos apresentados pela decisão ora recorrida (fls. 167/173, grifos originais):

É consolidada a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prerrogativa do relator para julgar monocraticamente o habeas corpus e o respectivo recurso não é afastada pelas normas regimentais que preveem a oitiva prévia do Ministério Público Federal (arts. 64, III, e 202 do RISTJ), notadamente quando a matéria se conforma com o entendimento dominante desta Corte (AgRg no HC n. 856.046/SP, de relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 30/10/2023).

*Na hipótese, os autos informam que o ora paciente teve sua prisão preventiva mantida, à vista da gravidade concreta da conduta executada e da periculosidade do paciente, na medida em que este, **inconformado** com o término do relacionamento com sua ex-companheira, **invadiu** sua residência pelo telhado, durante a madrugada, e desferiu contra ela e o seu novo companheiro **diversos golpes de faca**, causando o óbito das vítimas (fl. 130).*

Em contraponto, a impetração suscita, como tese central, a ausência de fundamentação concreta e individualizada e demonstração do periculum libertatis do paciente, concluindo que a manutenção da segregação cautelar pelo Tribunal de origem configura constrangimento ilegal.

Quanto ao tema, é cediço que a prisão preventiva visa, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

No ponto, cumpre colacionar os termos consignados pelo Tribunal de origem para a prolação do acórdão denegatório ora combatido (fls. 16/18, grifamos):

(...)

10. Com efeito, ao revés da argumentativa defensiva, irretocáveis os fundamentos utilizados para a subsistência da constritiva, maiormente a fim de salvaguardar a ordem pública, ante quadro-fático deveras

gravoso, como bem o disse a autoridade coatora (ID 37334504 - p. 107):

*“... No caso dos autos, verifico que há nos autos indícios de autoria e materialidade delitiva, notadamente, pelas fotos juntadas em ID nº 176849141 - págs. 10/11; bem como, há **depoimentos testemunhais apontando a autoria delitiva**. Tudo como já devidamente discutido na decisão que decretou a prisão preventiva.*

*Demais isso, a garantia da ordem pública resta configurada, dentre outras hipóteses, quando houver indícios de que, em liberdade, voltará a delinquir. Neste caso, conforme se extrai dos autos e de pesquisa no PJE, o investigado possui **histórico de violência doméstica contra a mesma vítima, inclusive, tramita nesta comarca o processo nº 0802304-96.2025.8.20.5120, no qual o ora acusado responde pela suposta prática dos crimes previstos no(s) art. 129, §13, do Código Penal, em relação a ambas as vítimas, c/c as disposições da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)**.*

(...)

*14. Como se vê, diante da **gravidade da conduta** perpetrada, consistente na prática de **duplo delito contra a vida**, motivado por **inconformismo pelo fim do relacionamento**, mediante **invasão a residência e diversos golpes de faca, durante o repouso noturno**, revela cenário apto a justificar a custódia.*

*15. Urge ressaltar, de acordo com **laudo pericial** (ID 181671091 - p. 73 – Pje 1º grau), haver o crime em desfavor de José Wagner da Silva **se consumado ainda no local dos fatos**, ao passo da vítima Maria Elinete Soares **vir a óbito em unidade hospitalar**, após ser **socorrida por testemunha (vizinho)**, também **ameaçado de morte pelo insurgente**.*

*16. Não fosse o bastante, **os delitos foram praticados na vigência de medidas protetivas em desfavor do inculpado**, a fim de interromper o contexto de agressões suportadas pela ex-companheira, ora vitimada, **a evidenciar a sua contumácia** e o descaso com o sistema de justiça.*

No caso em exame, conforme extraído dos trechos acima, o aresto combatido evidencia, com base em elementos concretos extraídos dos elementos informativos colhidos no primeiro grau, a presença de risco atual e de periculosidade que a liberdade do paciente representa ao meio social, mencionando especificamente o histórico de agressões sofridas pela ofendida, as quais já haviam sido objeto de medidas protetivas em desfavor custodiado, a evidenciar a preexistência do comportamento violento por ele apresentado.

Tais circunstâncias ratificam o acerto da resolução adotada nas instâncias ordinárias e mostram-se alinhadas ao tratamento conferido à hipótese por este Sodalício (RHC n. 145.225/RO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 22/3/2022; RHC n. 149.255/MA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 28/9/2021.)

Verifica-se, portanto, que a alegação defensiva de que a prisão preventiva decretada subsiste à míngua de fundamentação idônea não encontra respaldo nos autos, porquanto o acórdão atacado é explícito ao consignar que a manutenção da custódia preventiva decorre de decisão judicial devidamente

fundamentada - além dos recentes eventos - em contexto fático pretérito de violência doméstica suportado pela vítima.

Some-se a isso o destaque consignado no aresto coator em relação ao acentuado grau de reprovabilidade da conduta, cujo modus operandi aponta para clara premeditação dos respectivos atos executórios, os quais mostraram-se permeados de extrema brutalidade por parte de quem os praticou.

Logo, tais circunstâncias, de fato, autorizam e justificam a continuidade da medida extrema para a garantia da ordem pública, de modo a garantir o acautelamento do meio social.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. FEMINICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL - NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso em habeas corpus interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que manteve a prisão preventiva do recorrente, acusado de descumprir medida protetiva e tentativa de homicídio qualificado no contexto da Lei Maria da Penha. 2. A prisão preventiva foi decretada após o recorrente, supostamente, ter colidido propositalmente seu veículo contra a motocicleta da vítima, sua ex-companheira, em descumprimento de medida protetiva.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do recorrente está devidamente fundamentada na existência de "periculum libertatis" e "fumus comissi delicti", ou se medidas cautelares alternativas seriam suficientes. 4. Outra questão em discussão é a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa e a falta de contemporaneidade do risco que justificaria a manutenção da prisão preventiva.

III. Razões de decidir

5. A manutenção da prisão preventiva foi justificada pela gravidade dos atos e pela necessidade de interromper atividades criminosas, evidenciando o "periculum libertatis". 6. A jurisprudência desta Corte considera que os prazos para a finalização do inquérito são impróprios e devem ser avaliados conforme a complexidade dos fatos, não havendo excesso de prazo injustificado. 7. A vulnerabilidade da mulher em casos de violência doméstica é presumida, justificando a aplicação de medidas protetivas e, em caso de descumprimento, a decretação de prisão preventiva.

IV. Dispositivo

8. Recurso desprovido.

(RHC n. 201.236/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 16/12/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO.

AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO. RECOMENDAÇÃO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

3. O descumprimento de medida protetiva anteriormente fixada com amparo na Lei nº 11.340/06 explicita a insuficiência da cautela, justificando, portanto, a decretação da prisão nos termos do art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal.

4. No caso, a segregação cautelar foi decretada e mantida pelo Tribunal de origem em razão da periculosidade do paciente, evidenciada pelo efetivo risco de voltar a cometer delitos, visto que descumpriu medidas protetivas deferidas em favor da ofendida, indo até a casa dela, ingressando na residência e passando a ameaçá-la de morte. Ausência de constrangimento ilegal. Julgados do STJ.

5. Agravo regimental desprovido. Recomendação de reexame da efetiva necessidade da prisão preventiva.

(AgRg no HC n. 766.065/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 19/9/2022.)

Por fim, no tocante à pleiteada substituição da prisão cautelar pela imposição de medidas cautelares alternativas, o Tribunal a quo assentou a insuficiência das providências do art. 319 do Código de Processo Penal, com base nas evidências a serem aferidas na instrução processual, expondo suas razões nos seguintes termos (fl. 18):

18. Por derradeiro, mantida a coerência do raciocínio no tocante ao abalizamento da constritiva, reputo inapropriada sua permuta em medidas diversas, máxime porque a presença de eventuais referências positivas, não constituiria motivo, per si, a ensejar a aplicabilidade das cautelares do art. 319 do CPP, como tem decidido, reiteradamente, esta Câmara Criminal.

O verbete supra, conquanto sucinto em suas considerações, denota a improcedência das alegações defensivas acerca da carência de análise concreta quanto à suficiência da imposição de cautelares alternativas em substituição à custódia do investigado.

*Com efeito, resta patente que o cenário narrado extrapola a gravidade inerente ao tipo penal, indicando maior periculosidade do agente e justificando a manutenção da prisão preventiva, sobretudo porque, consoante já mencionado, os [supostos] delitos foram praticados na **vigência de medidas protetivas em desfavor do inculpado**, a fim de interromper o contexto de agressões suportadas pela ex-companheira, ora vitimada, **a evidenciar a sua contumácia** (fl. 18).*

Isto é, a descrição dos elementos fáticos delineados, considerados em conjunto, configura fundamento concretamente suficiente e alinhado ao

entendimento jurisprudencial sedimentado no âmbito desta Corte Superior em tais hipóteses. Confira-se:

*PROCESSO PENAL. AMEAÇA. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUCTA. **MODUS OPERANDI QUE DEMONSTRA DESPREZO COM A MULHER**. MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS DENEGADO.*

*1. Na hipótese, a prisão preventiva encontra-se fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, principalmente em razão da periculosidade do paciente e da gravidade da conduta, pois aquele, por **ciúme**, quebrou o celular da vítima, a **agrediu** com tapas, socos, chutes, além de arrastá-la pelos cômodos da casa. Arrancou-lhe, à força, seus apliques de cabelo, queimou-os e raspou-lhe os cabelos utilizando máquina sem nenhum pente (máquina zero), sem consentimento. Ameaçou-lhe de **morte** e enviou fotos da vítima, machucada e sem cabelos, para pessoas desconhecidas. Há, portanto, **adequação aos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal**.*

*2. Na perspectiva das instâncias ordinárias e em juízo de cognição sumária, as circunstâncias que envolvem **o fato criminoso demonstram que as medidas protetivas de urgência previstas no artigo 22 da Lei 11.340/06 não seriam suficientes para a proteção da ordem pública**, da vítima e para a devida instrução probatória.*

3. Não havendo constrangimento ilegal.

4. Habeas Corpus denegado .

(HC n. 872.128/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 10/4/2024, grifamos)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO EM CURSO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. NULIDADE RESTRITA À PROVA. EXISTÊNCIA DE OUTROS INDÍCIOS DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

8. A prisão preventiva foi fundamentada na gravidade concreta do delito, evidenciada pelo homicídio de um policial em contexto de tráfico de drogas, e na necessidade de garantir a ordem pública e a instrução criminal, diante do risco de influência sobre testemunhas.

9. Condições pessoais favoráveis do agravante não afastam a necessidade da prisão preventiva, quando presentes elementos concretos que demonstram risco à ordem pública e à regularidade da persecução penal.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. A nulidade do reconhecimento fotográfico realizado sem observância do art. 226 do Código de Processo Penal não contamina os demais elementos probatórios autônomos e regularmente produzidos sob o

crivo do contraditório. 2. **A prisão preventiva pode ser mantida com base em indícios autônomos de autoria e periculosidade, desde que devidamente fundamentada em elementos concretos.** 3. A ausência de demonstração de prejuízo concreto afasta a alegação de cerceamento de defesa, aplicando-se o princípio *pas de nullité sans grief*. 4. Condições pessoais favoráveis do acusado não afastam a necessidade da prisão preventiva, quando presentes elementos concretos que justifiquem a medida cautelar.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 226 e 312; Resolução CNJ n. 484/2022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 598.886/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27.10.2020; STJ, HC 712.781/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15.03.2022; STJ, AgRg no HC 746.715/SE, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22.05.2023.

(AgRg no RHC n. 223.901/RJ, Sexta Turma, Relator Ministro Carlos Pires Brandão, julgado em 26/11/2025, DJe de 28/11/2025, grifamos)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. NEGATIVA DE AUTORIA. INADMISSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESTREITA DO WRIT. PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DA SEGREGAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO AO MEIO SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A análise da tese da negativa de autoria trazida pela defesa demanda o exame aprofundado de todo conjunto probatório como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do recurso ordinário em habeas corpus, que não admite dilação probatória. Precedentes.

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

3. A prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta, evidenciada pelas circunstâncias do delito, evidenciada pela existência de indícios de participação em tentativa de homicídio executada à luz do dia, com utilização de arma de fogo, em ação que revela intenso planejamento e organização, demonstrando, portanto, risco ao meio social, recomendando-se a sua custódia cautelar especialmente para garantia da ordem pública.

4. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal - CPP, uma vez que as

circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas.

Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.

(RHC n. 87.962/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/5/2018, DJe de 1/6/2018, grifamos)

Desse modo, estando a prisão preventiva devidamente fundamentada nos requisitos legais (fumus commissi delicti e periculum libertatis), e sendo as medidas cautelares diversas consideradas insuficientes pelo Tribunal a quo, não se vislumbra o constrangimento ilegal alegado.

Ante o exposto, denego o habeas corpus.

Da leitura das razões supratranscritas, conclui-se que a irresignação aqui trazida não promove qualquer impugnação específica correspondente, consubstanciando mero inconformismo por parte do agravante.

Isso porque as razões de decidir expostas no aludido *decisum* foram, clara e suficientemente, delineadas no sentido de que o acórdão atacado foi explícito ao destacar o acentuado grau de reprovabilidade da conduta imputada; cujo *modus operandi* aponta para clara premeditação dos respectivos atos executórios, os quais mostraram-se permeados de extrema brutalidade por parte de quem os praticou.

Consignou, ainda, que a manutenção da custódia preventiva decorreu de decisão judicial devidamente fundamentada na verificação de preexistente histórico de violência doméstica suportado pela vítima do suposto feminicídio (sua ex-companheira), indicando a existência de comportamento violento reiteradamente adotado pelo agravante; afirmação esta que, para se ver desconstituída, sem que haja prova concreta e inequívoca em sentido contrário, demandaria inadmissível revolvimento fático-probatório dos autos originários, providência consabidamente incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, bem como do agravo regimental que o sucede.

A Defesa, por sua vez, insiste na tese da inidoneidade de tais fundamentos, sob o argumento de que o referido subsídio fático consistiria em antecipação de culpa, sem, no entanto, impugnar o lastro jurídico invocado nas instâncias ordinárias.

Vale dizer, o acórdão atacado concluiu não haver dúvida de que o cenário fático, em apuração no primeiro grau, extrapola a gravidade abstrata do tipo penal; o que indica substancial periculosidade concreta do agente e, por isso, justifica a manutenção da prisão preventiva, nos termos da jurisprudência sedimentada no âmbito de ambas as Turmas Especializadas deste Tribunal Superior (AgRg no RHC n. 223.901/RJ, Sexta Turma, Relator Ministro Carlos Pires Brandão, julgado em 26/11/2025, DJe de 28/11/2025; HC n. 872.128/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 10/4/2024; RHC n. 87.962/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/5/2018, DJe de 1/6/2018).

Não houve, repita-se, qualquer insurgência específica da defesa com relação à *ratio decidendi* acima delineada e, em virtude disso, está fora do escopo atribuído ao agravo regimental.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. REVOGAÇÃO. REITERAÇÃO DE WRIT ANTERIOR. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus, por consubstanciar mera reiteração de writ anteriormente apreciado (HC n. 1.064.378/MG) e pela ausência de flagrante constrangimento ilegal nas decisões proferidas nas instâncias ordinárias.

2. O agravante alega que não houve exame de mérito pelo Tribunal de origem, sustenta a permanência de medida cautelar de monitoração eletrônica sem reavaliação concreta de sua necessidade, afirma inexistir descumprimento das cautelares.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental traz impugnação específica aos fundamentos da decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus, de modo a afastar a incidência da Súmula n. 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. As razões do agravo regimental reproduzem substancialmente os argumentos já expendidos na impetração originária, sem enfrentar, de forma específica, os fundamentos da decisão monocrática, especialmente quanto à caracterização do writ como mera reiteração de habeas corpus anteriormente julgado e à inexistência de flagrante ilegalidade que justificasse a concessão de ordem de ofício.

5. A ausência de insurgência dirigida à ratio decidendi da decisão agravada, que destacou a vedação à atuação em indevida supressão de instância e a falta de ilegalidade manifesta, atrai a incidência do enunciado da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça, que impede o conhecimento de agravo regimental cujas razões não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

6. Inexistindo novos argumentos ou elementos aptos a infirmar a decisão agravada, mantém-se o não conhecimento da insurgência recursal.

IV. DISPOSITIVO

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 1.070.258/MG, minha Relatoria, Sexta Turma, julgado em 15 de abril de 2026, DJe de 24/04/2026)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. MATÉRIA JÁ SUSCITADA EM HABEAS CORPUS IMPETRADO ANTERIORMENTE. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A simples leitura da decisão combatida deixa claro que este recurso foi interposto em favor do mesmo paciente do HC n. 746.321/SC, questiona o mesmo acórdão proferido pelo Tribunal de origem e apresenta pedido idêntico - revogação da prisão preventiva por ser incompatível com o regime fixado na sentença para início do cumprimento da pena (semiaberto).

2. A análise do decisum proferido naqueles autos evidencia que, ao contrário do afirmado neste agravo, houve exame do mérito lá suscitado, tanto que foi denegada a ordem.

3. Agravo não provido.

(AgRg no RHC 166.833/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 23/8/2022).

Nessas condições, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada e de novos argumentos, não se deve conhecer da insurgência recursal.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.094.113 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0170787-7

Número de Origem:

08008188420268205300 08050970820268200000 8008188420268205300 8050970820268200000

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : OZAEL DA COSTA FERNANDES

ADVOGADOS : OZAEL DA COSTA FERNANDES - PB005510

EDUARDO BEZERRA LOPES - PB034908

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PACIENTE : JOSE HILDEGONDES DA COSTA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO PRIVILEGIADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE HILDEGONDES DA COSTA (PRESO)

ADVOGADOS : OZAEL DA COSTA FERNANDES - PB005510

EDUARDO BEZERRA LOPES - PB034908

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026